



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

**ALTERAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. LEITE.
ADIÇÃO DE ÁGUA. AUTORIA. DOLO.**

Demonstrada a alteração do leite, havida mediante a adição de água, não se cogita da figura culposa da infração se, a par de certo que os réus, proprietários de pequena indústria familiar, sabiam da alteração já presente no produto que adquiriam, também revelado, pelas análises procedidas, que amostras apreendidas, já comercializadas, ainda apresentavam maior quantidade de água do que aquela observada, em média, no leite adquirido de fornecedores.

Apelo provido para a condenação dos réus pela figura dolosa da infração, reconhecida também continuidade delitiva.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70034808774

COMARCA DE VENÂNCIO AIRES

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

ARTUR ALFONSO FISCHER

APELADO

CÁSSIO ANDRÉ FISCHER

APELADO

JÚNIOR MACIEL FISCHER

APELADO

LAURA FISCHER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento à apelação para condenar os apelados às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão e multa (esta, já disposta na sentença que desclassificara a infração) como incursos nas sanções do artigo 272, “caput”, do Código Penal.



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. GASPAR MARQUES BATISTA E DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO.**

Porto Alegre, 13 de maio de 2010.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Na Comarca de Venâncio Aires, o Ministério Público ofereceu denúncia contra ARTUR ALFONSO FISCHER, LAURA FISCHER, CÁSSIO ANDRÉ FISCHER e JÚNIOR MACIEL FISCHER, dando-os por incursos nas penas do art. 272, '*caput*' na forma dos arts. 29, '*caput*' e 71, '*caput*', todos do Código penal, pelo cometimento de ato delituoso assim descrito:

"No período compreendido entre o dia 01-03-2002 e o dia 28-07-2008, m Linha Grão Pará, 4º Distrito de Venâncio Aires/RS, na sede da empresa Fischer Indústria de Laticínios Ltda – ME, os denunciados, em comunhão e vontades e conjunção de esforços, na qualidade de sócios-proprietários do citado estabelecimento industrial, adulteraram e alteraram leite '*in natura*', tipo '*c*' (Fischer Milck), destinado a consumo, reduzindo-lhe o valor nutritivo mediante acréscimo de água e outros agentes químicos proibidos.

No citado período, por diversas vezes, em dias e horários indeterminados, durante o processo de industrialização comercialização do leite, no interior da empresa acima referia, os denunciados receberam, adulteraram, e alteraram leite '*in natura*' tipo '*c*', destinado ao mercado e consumo em cidades como Venâncio Aires, Lajeado e Santa Cruz do Sul, mediante acréscimo de água



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

corretivos de acidez, com índices que variaram entre 12% a 14% por litro.

Referida conduta criminosa foi desvendada a partir do trabalho desenvolvido pelo Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul, em parceria com diversos órgãos públicos, firmada em termo de cooperação que visa coibir irregularidades e fraudes na industrialização e comércio do citado produto, como restou comprovado nos autos do inquérito civil do Centro Integrado de Apoio Operacional e Promotoria de Justiça especializada e defesa do Consumidor, em relação à empresa de propriedade dos denunciados.

Nesse contexto, em todas as análises promovidas pelo Laboratório de Análises de Serviços da UNIVATES – UNIANÁLISES (devidamente autorizado e credenciado), foi constatada a presença de grande quantidade de água (14,9% em 15/07/2008, 12,3% em 23/07/2008 e 13,5% em 28/07/2008), índices que comprovam a redução do valor nutritivo do produto lácteo industrializado e comercializado pelos denunciados, conforme os pareceres de interpretação das fls. 114/115, 121/122 e 148/153, tornando-o adulterado e impróprio ao consumo, segundo legislação vigente.

Em vista das irregularidades constatadas, a empresa de propriedade dos denunciados foi infracionada pela autoridade sanitária, tendo sido o produto adulterado apreendido e inutilizado, conforme o Auto de Infração nº 6229 e Auto e Apreensão e Inutilização nº 5469 da Divisão de Fiscalização e defesa Sanitária Animal – Inspeção veterinária de Venâncio Aires.” (fls. 02/06).

Recebida a denúncia, em **04-09-2008** (fl. 224), os réus foram citados (fls. 226v), apresentando defesa escrita, arrolando duas testemunhas (fls. 227/228) e juntando documentos (fls. 233/245).

Na instrução, foram inquiridas as testemunhas e interrogados os acusados (fls. 272/275, 281/286 e 311), decretada a revelia de Júnior



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

Maciel Fischer, foi encerrada a instrução. O debate oral foi substituído pela apresentação de memoriais, ocasião em que o Ministério Público propugnou pela procedência da ação, condenando-se os réus nos termos da denúncia (fls. 317/323), enquanto a defesa postulou a absolvição, sustentando que os réus não praticaram o crime descrito na denúncia, pois a água foi adicionada ao leite pelos produtores, não pela empresa, inexistindo o elemento subjetivo, o dolo, a vontade livre e consciente de adulterar o leite (fls. 324/327).

O Magistrado, em sentença recebida em cartório em 13/08/2009, julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os réus ARTUR ALFONSO FISCHER, LAURA FISCHER, CÁSSIO ANDRÉ FISCHER e JÚNIOR MACIEL FISCHER, nas sanções do art. 272, § 2º do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de detenção, no regime aberto, e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo para cada um dos réus, sendo que a pena privativa de liberdade restou substituída por prestação pecuniária em favor de entidade assistencial daquele Município, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu (fls. 330/336).

Inconformado, com base no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (fl. 338). Nas razões, argumentou que a prova impõe a condenação dos réus pelo delito do art. 272, “*caput*”, modalidade dolosa, contrariamente ao determinado pela sentença que os condenou nas sanções do art. 272, § 2º, modalidade culposa, todas do Código Penal. Sustentou que o conjunto probatório dos autos demonstrou, por análises laboratoriais ou através da prova oral, que o leite processado e comercializado pelos réus não atendia às exigências mínimas da legislação vigente, uma vez que foi adulterado mediante a adição de água e de corretivos de acidez. Asseverou que essa adulteração aumenta de forma considerável o volume do leite, mas provoca perda das propriedades nutritivas do produto. Aduziu que a justificativa de



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

que tenha sido os produtores os responsáveis pela adição de água no leite, que embora em alguns casos efetivamente eles (produtores) adulteraram o leite, não pode prosperar em razão de que a prova revela terem sido os acusados os responsáveis pela industrialização e comercialização do produto lácteo, sabedores ser impróprio ao consumo humano, porquanto de reduzido valor nutritivo. A final, pediu a condenação dos réus, como incursos nas sanções do art. 272, “*caput*”, na forma dos art. 29, “*caput*”, e 71, “*caput*”, todos do Código Penal (fls. 346/359).

O recurso foi contra-arrazado (fls. 360/365).

Neste grau de jurisdição, a ilustrada Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Luiz Sérgio Risso, opinou no sentido prover o apelo do Ministério Público (fls. 369/372).

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

A despeito das judiciosas ponderações sentenciais, não vejo como negar guarida à pretensão recursal.

Assim, com efeito, indiscutível a adulteração do leite industrializado e comercializado pela empresa de que titulares os apelados, correspondente ao acréscimo de água e outros agentes químicos proibidos, que reduziram o valor nutritivo do alimento.

Tanto assim é, aliás, que a defesa nem manifestou inconformidade alguma da sentença condenatória, na qual, partindo-se, naturalmente, do pressuposto da existência do fato, a conduta atribuída aos réus foi desclassificada para a modalidade culposa.



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

Mas, conduta culposa que não tem como ser chancelada na espécie.

Afinal de contas, como emerge dos próprios interrogatórios, os réus, que aos produtores atribuem a inserção da água no leite que vendiam, admitem que tinham conhecimento desse fato, de sorte que, repassando o alimento com o defeito aos consumidores – isso mesmo em se admitindo que não fossem eles os autores da adição de água -, agiam dolosamente.

Saliento que, a par das declarações prestadas pelos apelados, documentos apreendidos na empresa, no cumprimento de mandado próprio, indicam que havia o controle e análise do leite adquirido, inclusive com o registro de quantidade de água apurado.

Então, bem se vê, se desclassificação coubesse, essa diria com o enquadramento das condutas no § 1º do artigo 272 do Código Penal, para o qual cominadas as mesmas penas e cuja descrição se acha também presente na denúncia.

Feito, porém, esse destaque, saliento que o caso é de acolhimento da imputação exatamente como ditada na inicial.

Não bastasse a quantidade de água apurada no produto adquirido pelos apelados, o que constatado pela perícia foi percentual ainda significativamente maior na mercadoria posta à venda, de onde não pode pairar dúvida acerca de procedência dos fatos articulados na peça acusatória. Evidentemente, com a mesma falta de prurido revelada pela aquisição de leite que sabiam adulterados, os apelados, que já haveriam de ter lucrado na aquisição, pagando preços mais baixos, aumentaram seus ganhos adicionando quantidade ainda maior de água, assim atraindo as sanções preconizadas no artigo 272 do Código Penal.

Para não seguir no que seria mera reprodução, posto que com palavras diversas, do que posto com inegável autoridade nas excelentes razões recursais, da lavra do ilustrado Promotor de Justiça JÚLIO CÉSAR



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

DE MELO, permito-me, adotando-as como motivo de decidir, reproduzi-las,
“*in verbis*”:

“Insurge-se o Ministério Público contra a sentença condenatória proferida pelo juízo a quo, que condenou os réus nas sanções do art. 272, § 2º (forma culposa), do Código Penal, porquanto entende que tal decisão não tenha decorrido da melhor análise do conjunto probatório constante dos autos, o qual impunha um juízo de reprovação da conduta diverso, com a consequente condenação dos réus nas sanções do art. 272, “caput” (modalidade dolo), na forma do art. 29, “caput”, todos do Código Penal, conforme exordial acusatória.

A tal aspecto cinge-se a irresignação ministerial.

Nessa senda, constata-se que a materialidade do delito (adulteração e alteração de produto alimentício destinado ao consumo, mediante a redução de seu valor nutritivo) vem atestada pelos laudos técnicos nºs 15405/2008 (fls. 123/124), 16194/2008 (fls. 126/127), 16453/2008 (fl. 200), 16454/2008 (fl. 201) e 16455/2008 (fl. 202), todos do Laboratório de Análises Físico-Químicas UNIANÁLISES, da UNIVATES de Lajeado, respectivamente interpretados pelo Engenheiro Químico do Ministério Público João Zucchetti através dos pareceres nºs 365/2008 (fls. 121/122), 368/2008 (fls. 128/129), 369/2008 (fls. 194/195), 370/2008 (fls. 196/197) e 371/2008 (fls. 198/199).

Provam, ainda, a materialidade os laudos técnicos nºs 14047/2008 (fls. 233/234), 22725/2007 (fl. 238), 16771/2008 (fls. 241/242), 18021/2008 (fls. 243/244) e 22728/2007 (fl. 222), todos do Laboratório de Análises Físico-Químicas UNIANÁLISES, da UNIVATES de Lajeado, os cupons fiscais nºs 174130, do dia 15/7/2008 (fl. 125), 156668, do dia 23/07/2008 (fl. 130), e 029506, datado do dia 28/7/2008 (fl. 140), ambos dos Supermercados Libraga Brandão & Cia Ltda. - Rede Vivo, os boletins de análise de leite *in natura* (cru) das fls. 141/144 e 146/153, as notas fiscais das fls. 156/192, os autos de infração nºs 6229 e 022/08 (fls. 218 e 221), o auto de apreensão e inutilização nº 6469 (fl. 219), todos da Divisão de Fiscalização e Defesa Sanitária Animal da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado do Rio Grande do



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

Sul, além da declaração de recebimento de produto da fl. 220.

A autoria, por seu turno, restou sobejamente demonstrada na prova oral produzida e, tendo em conta a natureza do delito em tela, pelos documentos acostados nas fls. 112/120. Vejamos.

Ab initio, frisa-se que a prática criminosa evidenciada na conduta dos réus acima referidos restou desvendada após a instauração do inquérito civil tendente a apurar irregularidades nos produtos oriundos da empresa FISCHER MILK, a partir de constatações de irregularidades no processo de industrialização e comercialização de leite *in natura* (marca Fischer Milk), por partre da referida sociedade familiar.

No procedimento investigatório referido (IC no 00832.00164/2008), instaurado pelo Centro Integrado de Apoio Operacional e Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor - CIDECON, a partir da assinatura do Termo de Cooperação Técnica das fls. 29/39, constatou-se, através da aquisição do produto lácteo industrializado e comercializado pelos réus, e submissão das amostras à análise técnica do laboratório UNIANÁLISES da UNIVATES, devidamente credenciado, que o leite envasado e entregue ao mercado de consumo pelos réus era permanentemente adulterado e alterado mediante o acréscimo de grande quantidade de água em sua composição, reduzindo seu valor nutritivo e ensejando maiores lucros na comercialização do citado produto, em total desconformidade com os regulamentos sanitários e normas de proteção e de defesa do consumidor.

Tais práticas criminosas, inclusive, conforme amplamente divulgado na imprensa deste Estado e também em nível nacional (fls. 20/22), era costumeira e reiteradamente adotada por várias empresas do setor, em vários Estados.

Nesse sentido, trazendo à baila o caso ora vergastado, da atenta análise dos autos, verifica-se que, quando no início da investigação, já na primeira amostra adquirida junto aos Supermercados Libraga Brandão & Cia Ltda. - Rede Vivo (fl. 125), desta cidade, datada do dia 15/07/2008, o técnico do Ministério Público responsável pela interpretação dos laudos, após a devida análise laboratorial (fls.



MBP

Nº 70034808774

2010/CRIME

123/124), constatou que o leite industrializado e comercializado pelos réus apresentava em sua composição 14,9% de água, além de desconformidades em relação ao extrato seco desengordurado e no tocante ao uso indevido de corretivos de acidez/neutralizantes, sendo que, segundo o parecer 365/2008 (fls. 121/122), "o referido leite encontra-se com seu valor nutritivo muito baixo, ou seja, adulterado, impróprio ao consumo humano".

A mesma prática criminosa restou comprovada na segunda amostra submetida à análise laboratorial (fls. 126/127), também coletada no bojo do referido inquérito civil. Nessa amostra, consoante o parecer nº 368/2008 (fls. 128/129), o teor de água constatado no leite industrializado pelos réus foi de 12,3%, conduta criminosa que justificou o ajuizamento da ação cautelar, com pedido de medida liminar (fls. 8/26), para coleta de amostras judiciais e interdição temporária do estabelecimento.

Em seguimento, deferida a medida liminar (fls. 132/133) e colhidas amostras pelos técnicos da Secretaria Estadual da Agricultura e por oficial de justiça (fl. 139), o referido produto lácteo foi novamente submetido a análises laboratoriais, sendo que as amostras coletadas junto à empresa dos réus demonstraram, respectivamente, índices de 12,6%, 14,9% e 13,5% de água no leite, conforme os pareceres nºs 369, 370 e 371/2008 (fls. 194/199).

Nessa senda, verifica-se, de forma peremptória, que o leite industrializado e comercializado pelos réus era reiterada e permanentemente adulterado e alterado, o que reduzia-lhe o seu valor nutritivo. Os réus, por sua vez, consoante adiante será demonstrado, no referido período, agiram de forma dolosa ao adquirir, receber e acrescentar água ao leite para maximizar criminosamente os seus lucros.

Com efeito, no pertinente à autoria, não merece guarida as alegações dos réus no sentido de imputar o acréscimo de água aos produtores rurais, fornecedores do produto, porquanto os documentos carreados aos autos demonstram, claramente, que o percentual de água detectado quando do recebimento do leite na indústria era bem inferior ao encontrado no leite colocado no mercado de consumo após o processo industrial. Isso prova que os réus, criminosamente, sabedores de que o



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

leite que estavam adquirindo e industrializando era "batizado", além de ignorarem tal desconformidade, a este acrescentavam ainda mais água para obter lucro fácil em detrimento do mercado de consumo.

Tal conclusão emerge, facilmente, da atenta análise das planilhas apreendidas no laboratório da indústria dos réus (fls. 141/153) quando do cumprimento da medida liminar. O referido controle demonstra, à saciedade, que os réus, mesmo sabendo que o leite adquirido dos produtores rurais era impróprio ao consumo, estando reduzido em seu valor nutritivo pelo acréscimo indevido de água, além de continuarem adquirir e industrializar o citado produto, a este acrescentavam mais água.

E o que é pior: os réus sabiam quais eram os produtores que estavam vendendo leite adulterado, conforme as planilhas das fls. 141/153, mediante o controle prévio feito no laboratório da empresa, quando do recebimento do produto, e, mesmo assim, continuaram a receber, industrializar e comercializar o produto impróprio ao consumo humano.

Nesse sentido, da atenta avaliação das várias análises feitas pelos réus (fls. 141/153), percebe-se que em poucas delas o percentual de água encontrado confere com aquele verificado pelo laboratório credenciado, ou seja, na maioria delas restaram comprovados percentuais bem acima daqueles encontrados quando das análises prévias.

Com efeito, de acordo com os referidos boletins da análise, o percentual de água encontrado pelos réus no laboratório de indústria, mediante o exame crioscópico, foi de 4,8% em 04/07/2008 (produtor Bigueline), 0% em 03/06/2008 (produtor Astor), 0% em 16/05/2008 (Nilo), 0% nos dias 17/04/2008, 16/05/2008 e 08/07/2008 (Gérson), 0%, 3,2% e 3% nos dias 16/05/2008, 05/07/2008 e 08/07/2008 (Borscheitt), 0%, 0,2%, 10,2% e 0,6% nos dias 17/04/2008, 03/05/2008, 12/07/2008 e 18/07/2008 (Reiter), 0% nos dias 20/05/2008 e 25/07/2008 (Renato), 12,2%, 10,6%, 10,4%, 6,6%, 9,8%, 7,4%, 5,4% e 9,2% (Miguel Jantsch).

As planilhas das fls. 151/153, por sua vez, em que pese demonstrarem que, efetivamente, em alguns casos, o leite recebido dos produtores rurais já contivesse percentuais de água próximos aos detectados nas amostras



MBP

Nº 70034808774

2010/CRIME

judiciais, comprovam que tais irregularidades são isoladas (quatro ao total) e não refletem a média de água que restou comprovada nas análises do leite processado e industrializado pelos réus.

Insta referir, ainda, que, por ser uma empresa familiar de pequeno porte, os acusados, enquanto sócios-proprietários, tinham efetiva atuação no processo produtivo, desde a coleta do leite nas propriedades rurais até a sua distribuição nos supermercados e mercearias da região. Tais características, de per si, fazem com que a qualidade dos produtos da aludida empresa seja responsabilidade inerente a todos os denunciados, sem exceção.

De outro quadrante, a prova oral produzida também evidencia a prática do delito descrito na peça vestibular.

Nessa esteira, segue colacionado, na íntegra, o depoimento prestado pelo Médico Veterinário Wespasiano Juarez Pacheco, Agente de Inspeção da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul.

WESPASIANO JUAREZ PACHECO, fl. 273:

"O depoente conhece os acusados. O depoente participou da apreensão, devido a ser médico veterinário agente de inspeção da secretaria estadual da agricultura do Estado do Rio Grande do Sul e inspecionou o estabelecimento dos réus. Havia um diferencial no padrão mínimo de qualidade do leite, que não estava sendo atendido. A empresa era de pasteurização de leite, de pequeno porte, em torno de três mil litros por dia. Havia adição de água no leite, em torno de 10 a 12 por cento. Eles reconheceram a prática que foi realizada. A finalidade disso é aumentar a rentabilidade. A secretaria tinha a informação de outubro do ano anterior, ocasião em que foi lavrado um auto de infração e os réus notificados para regularizarem. Eles foram multados pela secretaria da agricultura. A multa está pendente. Foi aplicado um auto de infração. Pelo Ministério Público. A análise foi feita pela UNIVATES – universidade sediada em Lajeado-RS. Ela é credenciada – laboratório oficial na região – pelo Ministério da Agricultura.



MBP

Nº 70034808774

2010/CRIME

O percentual permitido de água no leite, conforme instrução normativa, vigente desde 2005, é de 0,530 ponto de congelamento. Esse é o mínimo. Ele estava em 460-480. O leite não estava nos padrões mínimos, não seria um leite contaminado, mas fora dos padrões. Já havia um auto de infração do mês de outubro do ano anterior. Na ação, juntamente com o depoente, foi um representante da secretaria de agricultura de Vera Cruz (médico veterinário) e a equipe do Ministério Público de Porto Alegre. Foi uma denúncia vinda da secretaria da agricultura. Reconhece os réus, todos trabalhavam lá no dia. Eles são sócios-proprietários. Pela defesa: quando da inspeção os réus assumiram o ônus, responsabilidade, a ação de colocar água no leite. O leite é captado de produtores, porém, o rótulo, tratamento térmico sanitário, é da empresa que põe, a responsabilidade. Há a possibilidade de, se não há controle efetivo de todos os produtos haver discrepância Perguntado se produtores também foram fiscalizados, disse que eles não têm o dever de manter produtos de boa qualidade. A indústria faz coletas dentro da semana e pode fazer as correções de acordo com os padrões de qualidade. A fiscalização junto aos produtores é feita pela indústria entre a quantidade de água no leite.. O leite fora dos padrões mínimos não traz em si prejuízos à saúde. Perguntado se no local, durante a inspeção, percebeu objetos que pudessem indicar serem os próprios réus a serem as pessoas a adicionar a água ao leite, respondeu que nesses tanques, por se tratar de fluxo contínuo, não há como fazer essa verificação. Nada mais." (grifou-se)

Não discrepantes as declarações ofertadas pela testemunha Jorge Luiz Wild, a qual, na qualidade de Médico Veterinário, igualmente ligado à Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul, participou das inspeções efetuadas na empresa dos acusados.

JORGE LUIZ WILD, fls. 274/275:

"O depoente conhece apenas a co-ré Laura. Não fez inspeções rotineiras no estabelecimento dos réus. acompanhou o Promotor Rossano numa inspeção, O promotor adquiriu uma embalagem de leite de tal



MBP

Nº 70034808774

2010/CRIME

produtora e encaminhou à análise. Acompanhou o promotor e outro colega junto a essa empresa. Não tem conhecimento de outra notificação à empresa em face de irregularidade. Na empresa, a primeira medida foi coletar um litro de leite a lacrar a máquina (sic). Não sabe o índice de água que havia, mas estava fora do padrão das normas. Foi feito auto de infração e inutilização das máquinas. Quando chegaram lá, a Senhora Laura disse que tinha conhecimento que havia água no leite, mas que não havia sido a empresa, os fornecedores. Ela tinha uma listagem dos nomes dos produtores que colocavam água no leite. As outras medidas ficaram pela secretaria estadual. Pelo MP: Pela secretaria foi o depoente que acompanhou. Também houve o acompanhamento de um técnico químico do MP estadual, o Senhor Pacheco e o Promotor Rossano. Laura afirmou para os quatro antes mencionados, de início, que sabia que havia água no leite. O leite que estava na câmara fria foi lacrado. Espontaneamente, falando com o Promotor, Laura fez tal referência. Não sabe de outra infração de tal empresa em relação a leite fora dos padrões. A secretaria faz inspeção nos laticínios de forma semanal, não diária. A empresa tem que fazer análise diária físico-química e encaminhar mensalmente. Quem assina pela empresa é um responsável técnico veterinário. A inspeção estadual irá inspecionar e fiscalizar. A físico-químico aponta eventual água no leite. A rotina da empresa fazer a análise. As informações mensais não são assinadas pelo técnico veterinário. E a empresa que é responsável pelas informações. Tem conhecimento de que houve tais apreensões em vários locais do Estado. O depoente foi designado para ajudar aqui em Venâncio Aires e em Lajeado. O objetivo de colocar água no leite é o aumento do volume, visando lucro. Se a análise microbiológica está normal não há nocividade à saúde. Tão-somente a adição de água não é nociva à saúde, mas há um prejuízo nutritivo à saúde. Para ver se havia bactérias no leite dessa empresa parece que havia só água. No momento em que o depoente acompanhou o Promotor a higiene da empresa era boa. Água no leite não é permitido. Se não se engana foi encontrado um percentual de 12 no leite da empresa da qual os réus são sócios-proprietários. Pela defesa: A secretaria inspeciona a indústria. Quando a indústria recebe o leite tem que fazer uma pré-



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

análise e se ele não está adequado tem que mandar de volta. Não houve intervenção da polícia civil nas inspeções. Geralmente pedem apoio à brigada militar, mas nem foi preciso no caso. No caso, a sanção foi a inutilização do produto. Possivelmente deve ter tido alguma multa, depois do processo concluído. Nada mais."

Veja-se que o conjunto probatório dos autos é categórico ao demonstrar, seja por meio das análises laboratoriais procedidas ou, então, através da prova oral produzida, que o leite processado e comercializado pelos réus não atendia às exigências mínimas da legislação vigente, notadamente porque adulterado mediante a adição de água e de corretivos de acidez.

Essa prática - adição de água - aumenta de forma considerável o volume do leite, sem que haja uma alteração perceptível de suas características aparentes, proporcionando, pois, maior lucratividade na venda. Entretanto, consabido é que este tipo de adulteração provoca uma perda acentuada das propriedades nutritivas do produto, causando significativo prejuízo nutricional aos consumidores.

De outro lado, os acusados atribuem aos produtores rurais, seus fornecedores, a prática alhures mencionada. Nessa senda, a co-ré Laura Fischer, em seu depoimento judicial, alegou que o leite já chegava à empresa com um percentual de água muito acima do limite estabelecido em lei, fato que seria do conhecimento de todos os denunciados.

LAURA FISCHER, fl. 285:

"A depoente é esposa de Artur, mãe de Cássio e Júnior. A empresa é familiar, tendo começado como agroindústria familiar. Não podiam processar mais de 500 litros e registraram a firma pelo SIM. Isto foi há muitos anos. Cássio é quem cuida dos fornecedores, mas acha que tem uns 20 ou 30. Tinham bons produtores, mas que também colocavam um pouco de água, em torno de 5%. E isto consta na amostragem. Perderam 1500 litros por dia por causa desse processo. Hoje eles vendem para a Languiru. A depoente diz que se colocasse Citrato de Sódio no leite, ninguém saberia que tinha água. E um produto que serve pro leite não ficar azedo. E um produto



MBP

Nº 70034808774

2010/CRIME

muito forte. E um tipo de sal. As empresas grandes colocam isso. O pessoal da Languiru tem ligado incomodando. A depoente nunca teve nenhum processo na justiça. O nível exigido na crioscopia é de 530 e com o Citrato chega a 560 fácil. Do leite, analiticamente, apenas 13% é leite. Apenas fica triste por ter perdido dois produtores fortes. Também perderam o leite que foi lacrado, tendo que dar para os porcos. Nunca tiveram coliforme ou salmonela. As outras empresas tem. Pela defesa. A depoente não adicionou água ao leite, mas confirma que os produtores acrescentam água. Não tem como controlar. Nada mais."

Conforme o que se infere do depoimento prestado pelo co-réu Artur Alfonso Fischer, todos na empresa tinham ciência das práticas de adulteração executadas pelos fornecedores. Contudo, o referido acusado tenta fazer crer que, justamente no dia em que foram inspecionados, teria havido, por parte dos produtores rurais, a adição de maior quantidade de água no leite adquirido e processado pela empresa, ao que atribuiu as irregularidades das amostras coletadas.

ARTUR ALFONSO FISCHER, fl. 284:

"O depoente tem a indústria de laticínios há uns oito ou nove anos. Quem faz a coleta é o Cássio. O depoente não tem conhecimento da quantidade de leite coletado, mas acredita que vai de 3 a 5 mil litros, por dia. Produzem leite e iogurte. Ainda não produzem queijo. O iogurte que fazem é de sabor morango. O mercado tem espaço para todos, sendo menores do que a Lactibom. O depoente antes trabalhava com o leite in-natura. Depois que mudou a lei se adequou para continuar no mercado. A empresa sofreu um processo de fiscalização. Foi a primeira vez que aconteceu isso. A empresa é regularmente fiscalizada, com controle de qualidade e remessa de amostras ao laboratório. No dia em que houve a ação, não foi o recolhedor de costume, que era o filho do depoente. Normalmente é feito um teste no recolhimento e naquele dia, que não foi o filho do depoente, o produtor deve ter colocado mais água. E feito um teste de amostra, no recolhimento. Nunca respondeu a outro processo. E natural de Venâncio Aires e continua trabalhando com laticínios, com seus dois filhos e mais dois



MBP

Nº 70034808774

2010/CRIME

empregados. Mora em casa própria e estudou até a 8ª série do 1º grau. Não sabe o faturamento da empresa. Nada mais."

Por sua vez, o co-réu Cássio André Fischer, quando interrogado em Juízo, também atribuiu aos produtores rurais a adição de água ao leite, alegando, ainda, haverem descontos no pagamento destes fornecedores em função da discutida adulteração.

CÁSSIO ANDRÉ FISCHER, fl. 286:

"O depoente recolhe o leite e faz entrega. O problema do leite é o produtor, que adiciona o leite (sic). No momento do recolhimento é feita a análise, mas não tem como separar, analisa quando já está no caminhão. o volume de leite é grande e não prejudica o produto final. Avisam e descontam no pagamento se é acrescentado muito leite, mas ainda assim eles continuam colocando água. Avisam o Pacheco, que é o fiscal. O problema é que se reclamam os produtores vendem para a outra empresa. Precisavam ter mais dois mil litros de leite por dia. Nunca foi preso ou processado. O depoente fez o segundo grau completo. No dia da ação, sofreram uma multa, que pagaram em entrega de leite para o Comitê da Fome. Pela defesa. Nada mais."

A tese alvitrada pelos acusados não é de todo inconsistente ou ilusória, visto que as planilhas acima analisadas demonstram que, em alguns casos, os produtores rurais efetivamente adulteraram o leite com o escopo de alargarem sua margem de lucro. Todavia, tal possibilidade esbarra no caderno probatório dos autos, o qual revela, de forma límpida, terem sido os acusados os responsáveis pela industrialização e comercialização do mencionado produto lácteo, que sabiam ser impróprio ao consumo humano, porquanto de reduzido valor nutritivo.

Por oportuno, vale lembrar que é dever de toda e qualquer empresa zelar pelas boas relações de consumo, assim como pela saudável concorrência, sendo inadmissível que os réus, utilizando como escudo suposta pecha atinente aos seus fornecedores, abstenham-se da responsabilidade de levar até o consumidor produtos que atendam às normas estabelecidas pela legislação vigente.



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

De qualquer sorte, mesmo que a adulteração do leite tenha sido praticada exclusivamente pelos produtores rurais, o que se admite somente para fins de argumentação, ainda assim não restariam os acusados isentos da aplicação da reprimenda legal. Isto porque o legislador, no parágrafo primeiro do artigo 272 de nosso Código Penal, prevê igual sanção, relativamente ao "caput" do mesmo artigo, no qual incorreram os réus, àquele que *"fabricar, vender, expor à venda, importar, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado"*. (alterada forma verbal)

De outra banda, em relação à majorante prevista no artigo 71, "caput", do Código Penal, tem-se que esta restou configurada nos autos.

De acordo com o quadro probante, a empresa dos acusados foi autuada no ano de 2007 pela mesma razão que deu origem à presente ação penal - adulteração do leite mediante a adição de água -, consoante atestam o auto de infração da fl. 221 e o relatório de ensaio da fl. 222.

Nesse sentido, a prova oral produzida corrobora o teor dos documentos.

WESPASIANO JUAREZ PACHECO, fl. 273:

"[...] A secretaria tinha a informação de outubro do ano anterior, ocasião em que foi lavrado um auto de infração e os réus notificados para regularizarem. Eles foram multados pela secretaria da agricultura. A multa está pendente. Foi aplicado um auto de infração. [...]"

Assim, considerando que os réus, de fato, infringiram o mandamento proibitivo implícito no artigo 272, "caput", do Código Penal, e que esta conduta se prolongou no tempo, existindo inegável periodicidade nas práticas de alteração e adulteração do leite comercializado, há que ser reconhecida a majorante em questão.



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

Destarte, tendo em vista que a prova incriminatória é robusta e harmônica, restando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do crime em testilha, impõe-se a reforma da sentença prolatada pelo Juízo a quo, censurando-se a conduta dos apelados consoante a exordial acusatória” (fls. 346/359).

Nessas condições, tendo como favoráveis aos apelados todos os operadores do artigo 59 do Código Penal, na linha do que dispôs a sentença, que estabeleceu as penas-base no mínimo legal, aplico-lhes a pena-base de 4 anos de reclusão, que, por conta da continuidade delitiva, elevo de 1/6, assim tornando definitiva as reprimendas em 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto.

Mantenho as multas da sentença.

- Ante o exposto, dou provimento à apelação para condenar os apelados às penas de 4 anos e 8 meses de reclusão e multa (esta, já disposta na sentença que desclassificara a infração) como incursos nas sanções do artigo 272, “caput”, do Código Penal.

DES. GASPAR MARQUES BATISTA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBP
Nº 70034808774
2010/CRIME

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA - Presidente - Apelação Crime nº 70034808774, Comarca de Venâncio Aires: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONDENAR OS APELADOS ÀS PENAS DE 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO E MULTA (ESTA, JÁ DISPOSTA NA SENTENÇA QUE DESCLASSIFICARA A INFRAÇÃO) COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 272, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL."

Julgador(a) de 1º Grau: JOAO FRANCISCO GOULART BORGES